



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 30

Rub.:

PROCESSO Nº : 1528-8/2009
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
INTERESSADO : RENATO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE BENS DE FINAL DE MANDATO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Declaração de bens de Final de mandato do Vereador Renato Rodrigues da Silva Junior. Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato. Parecer pelo registro da presente declaração, revelia e aplicação de multa.

PARECER Nº 3581/2013

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Declaração de Bens de Final de Mandato do **Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior**, Vereador do Município Santa Rita do Trivelato, que vem a registro neste Tribunal de Contas conforme previsto no artigo 215 do Regimento Interno/TCE-MT.

2. Submetidos os autos à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria observou que a declaração de bens de final de mandato foi encaminhada a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 215 do RITCE, razão pela qual sugeriu a citação do Sr. Ito Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, para apresentação de



justificativas.

3. Devidamente citado por meio do OF.GAB.SR.TCE/Nº 528/2013 (fl. 26), o responsável ficou-se inerte.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Compete a esta Corte de Contas apreciar, para fins de registro de legalidade, as Declarações de Bens no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício no cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

6. O Regimento Interno desta Corte de Contas determina que as declarações de bens sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

7. No caso em tela, trata-se da Declaração de Bens de Final de Mandato do Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior, a qual encontra-se apta ao registro por este Tribunal, estando de acordo com as exigências previstas no Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

8. Importa ressaltar, apesar de regularmente citado para se manifestar



sobre a remessa em atraso da presente Declaração de Bens de Final de Mandato, o Sr. Ito Pires de Camargo deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

15. Nesse viés, vislumbra-se, que a mencionada Declaração foi encaminhada com significativo atraso a este Tribunal, contrariando os termos do art. 215 do RITCE/MT. Conforme se denota dos autos, a responsabilidade pela intempestividade do envio se deve ao Sr. Ito Pires de Camargo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato.

16. Desse modo, com base no disposto no art. 289, VII do RITCE/MT, cabível é a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

III – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo registro da Declaração de Bens de Final de Mandato do **Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior**, Vereador do Município de Santa Rita do Trivelato, nos termos do art. 43, V, da LC 269/2007 c/c o art. 90, I, “b” da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT);

b) pelo reconhecimento da **revelia** do responsável pela



intempestividade no envio de documentos e informações, **Sr. Ito Pires de Camargo**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Ito Pires de Camargo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.